# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117190 - PR (2026/0313871-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | RAPHAEL NOVAIS DIAS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336 |
| | | KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572 |
| | | GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064 |
| | | FERNANDO GAZITO - SP459121 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, impetrado para afastar constrangimento ilegal na execução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem deliberação colegiada e sem exaurimento da instância antecedente, pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, *c*; RISTJ, arts. 21, XIII, *c*, e 210).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60106442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a086870-d004-4bbe-840b-5a45f53e84c2

3. A ausência de deliberação colegiada na instância de origem impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, por falta de exaurimento da jurisdição antecedente, nos termos da competência prevista na CF, art. 105, I, *c*, e das regras regimentais aplicáveis.

4. O princípio da unirrecorribilidade veda a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e a impetração concomitante com agravo em execução, inexistindo fundamento para superar tal óbice na espécie.

5. A reavaliação do regime prisional, nas circunstâncias descritas, exige incursão em matéria fático-probatória da execução penal, providência incompatível com a via célere e estreita do *habeas corpus*.

6. Inexiste flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a086870-d004-4bbe-840b-5a45f53e84c2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117190 - PR (2026/0313871-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | RAPHAEL NOVAIS DIAS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336 |
| | | KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572 |
| | | GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064 |
| | | FERNANDO GAZITO - SP459121 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, impetrado para afastar constrangimento ilegal na execução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem deliberação colegiada e sem exaurimento da instância antecedente, pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, *c*; RISTJ, arts. 21, XIII, *c*, e 210).

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA59765292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08**
**Código de Controle do Documento: 5b69504d-9a27-43ca-a11e-e1b5cd5ea982**

3. A ausência de deliberação colegiada na instância de origem impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, por falta de exaurimento da jurisdição antecedente, nos termos da competência prevista na CF, art. 105, I, *c*, e das regras regimentais aplicáveis.

4. O princípio da unirrecorribilidade veda a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e a impetração concomitante com agravo em execução, inexistindo fundamento para superar tal óbice na espécie.

5. A reavaliação do regime prisional, nas circunstâncias descritas, exige incursão em matéria fático-probatória da execução penal, providência incompatível com a via célere e estreita do *habeas corpus*.

6. Inexiste flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL NOVAIS DIAS, contra decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus.*

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em ação penal, pela prática dos delitos dos arts. 288 e 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena total de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com confirmação em grau de apelação.

No curso da execução penal, houve concessão de indulto e subsequente revisão: manteve-se o indulto quanto ao crime de associação criminosa e foi revogado quanto ao crime patrimonial de furto qualificado, permanecendo em execução a reprimenda de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, conforme decisão do juízo da execução e acórdão em agravo. Em execução, foi indeferido pedido defensivo de alteração do regime para o semiaberto, determinando-se a expedição de mandado de prisão.

Alegou a parte impetrante que o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido para alteração do regime prisional, de fechado para o semiaberto, formulado em razão, sobretudo, do indulto concedido ao paciente em relação ao delito previsto no art. 288 do CP, circunstância que impõe a reavaliação do regime prisional em observância às regras atinentes à individualização da pena, à obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais e à vedação ao excesso de execução.

**Documento eletrônico VDA59765292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08**
**Código de Controle do Documento: 5b69504d-9a27-43ca-a11e-e1b5cd5ea982**

Sustentou o impetrante, contudo, que o Relator, na origem, deixou de conhecer do *writ* sob o fundamento de inadequação da via eleita, nada obstante o flagrante constrangimento ilegal imposto ao paciente, o qual se encontra no cumprimento de pena no regime fechado mesmo diante da alteração superveniente do título executivo penal, situação que autoriza a análise do STJ nesta fase processual.

Requereu, liminarmente, a imediata revogação da prisão, mediante a expedição do respectivo contramandado de prisão ou alvará de soltura.

No mérito, pugnou pela cassação da decisão monocrática, determinando que o Tribunal local examine o mérito do *writ* originário. Subsidiariamente, requereu fosse determinada a imediata reavaliação do regime prisional do paciente.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual a Defesa reitera os argumentos expendidos na impetração e alega que o núcleo da impetração consistiu em demonstrar a existência de constrangimento ilegal atual e permanente decorrente da manutenção do agravante em regime fechado após substancial modificação do próprio título executivo penal, em razão da concessão de indulto relativamente ao delito de associação criminosa, permanecendo em execução apenas a reprimenda referente ao furto qualificado.

Menciona, ademais, que não houve pronunciamento sobre a legalidade da manutenção do regime fechado após a modificação qualitativa do título executivo.

Reitera os demais argumentos expendidos na impetração e acrescenta nos fundamentos no sentido de se reconsiderar o decisum vergastado.

Requer, ao final, que este Agravo Regimental seja integralmente provido, restabelecendo-se a plena efetividade da tutela constitucional da liberdade e permitindo que o mérito da impetração seja apreciado por esta Colenda Corte ou, sucessivamente, pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 171/172, grifos no original):

> *A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito:*

**Documento eletrônico VDA59765292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08**
**Código de Controle do Documento: 5b69504d-9a27-43ca-a11e-e1b5cd5ea982**

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***O habeas corpus investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.***
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifos acrescidos.)*

> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ,* ***indefiro liminarmente este Habeas Corpus****.*

Deve ser mantida a decisão ora recorrida, por seus próprios fundamentos, pois, no caso dos autos, a decisão combatida na origem foi proferida, monocraticamente, por Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, deliberação colegiada do Tribunal *a quo*, quanto ao mérito trazido na impetração, o que, como cediço, inviabiliza o seu conhecimento por esta eg. Corte Superior, devido à ausência de exaurimento de instância.

De fato, no que diz respeito às alegações da Defesa, enfatize-se, não há como se acolher o presente recurso - no sentido de que o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido para alteração do regime prisional, de fechado para o semiaberto, formulado em razão, sobretudo, do indulto concedido ao paciente em relação ao delito previsto no art. 288 do CP, circunstância que impõe a reavaliação do regime prisional em observância às regras atinentes à individualização da pena, à obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais e à vedação ao excesso de execução -, nem mesmo se mostra possível a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, pois a análise do mérito depende da verificação pelo Tribunal de origem, que, conforme mencionado no *decisum* recorrido, somente se manifestou por meio da decisão monocrática de Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, enfrentamento do tema pelo Colegiado respectivo.

**Documento eletrônico VDA59765292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08**
**Código de Controle do Documento: 5b69504d-9a27-43ca-a11e-e1b5cd5ea982**

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador quando não há exaurimento de instância, ou seja, sem a prévia submissão do *decisum* ao colegiado do tribunal de origem. O princípio da unirrecorribilidade impede que o *habeas corpus* seja utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 925.286/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 02/12/2024).

No mesmo sentido, e em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*** *AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*
> *1. O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática terminativa, não tendo o órgão colegiado da instância antecedente analisado o mérito da questão principal.*
> *2.* ***Não tendo havido o esgotamento da instância de origem, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do pedido, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.***
> *3. "Ao interpor, contemporaneamente ao mandamus originário, agravo em execução na origem, a Defesa violou o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação" (AgRg no HC n. 884.680/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 912.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR.* ***AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE.*** *IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional.***
> *2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela*

**Documento eletrônico VDA59765292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08**
**Código de Controle do Documento: 5b69504d-9a27-43ca-a11e-e1b5cd5ea982**

*impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.*
*3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.*
*4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.*
*Precedentes.*
*5. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 915.427/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 11/09/2024; grifamos).

De mais a mais, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte agravante, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. Não há violação do princípio da colegialidade quando o relator, amparado no art. 34, XVIII, do RISTJ, decide monocraticamente em caso de manifesta inadmissibilidade do habeas corpus.*
*2. Inexiste ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando assegurado ao paciente o exercício de tais garantias ao longo da persecução penal.*
*3. A via do habeas corpus é inadequada para análise de matérias que demandem revolvimento fático-probatório. Precedentes.*
*4. Ausente flagrante ilegalidade que justifique a excepcional utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.*
*5. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 950.521/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 05/06/2025, DJEN de 11/03/2025, grifamos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59765292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08**
**Código de Controle do Documento: 5b69504d-9a27-43ca-a11e-e1b5cd5ea982**

**Documento eletrônico VDA59765292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08**
**Código de Controle do Documento: 5b69504d-9a27-43ca-a11e-e1b5cd5ea982**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.117.190 / PR**

Número Registro: 2026/0313871-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01015138220268160000 10151382202681600000 40025407020218160009

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
FERNANDO GAZITO - SP459121
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAPHAEL NOVAIS DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAPHAEL NOVAIS DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Documento eletrônico VDA60086571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:06**
**Código de Controle do Documento: 91908fdc-d871-4e8d-b7d4-277618e4669c**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:06**
**Código de Controle do Documento: 91908fdc-d871-4e8d-b7d4-277618e4669c**